RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.006 - SC (2015/0305240-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELOI INACIO CARMEZINI
ADVOGADO : MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC027068
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO DESACERTO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR E PELO INSS, BEM COMO A CONSONÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ELOI INACIO CARMEZINI, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TETO EC Nº. 20/98 E 41/03. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Para efetivação da revisão decorrente da estipulação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, o salário de benefício, sem incidência do teto aplicado na concessão, deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários até junho de 1999 e maio de 2004 (épocas em que serão aplicados, respectivamente, os tetos das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003). Sobre o novo salário-de-benefício deverá incidir o coeficiente de cálculo da aposentadoria, o que determinará a nova renda mensal devida ao segurado, da qual deverão ser descontados os valores já percebidos.

2. Tem-se que inexistem parcelas a executar quando os valores já percebidos pelo segurado, em cada competência, a partir de junho de 1999, tenham sido superiores aos valores obtidos mediante a adoção dos critérios acima referidos.

2. Nas razões do Recurso Especial, sustenta o recorrente que o acórdão viola os arts. 14 da EC 20/1998 e 5o. da EC 41/2003, uma vez que aplica o coeficiente de 70% que sequer foi requerido pelo INSS.

3. É o relatório.

4. Verifica-se que nas razões recursais o recorrente se limita a aponta violação de dispositivos constitucionais. Ocorre que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, a análise de texto constitucional, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

5. No mais, a Corte de origem julgou procedente a pretensão do INSS, nos seguintes termos:

> *Nesse ponto deve ser salientado que o cálculo exequendo desconsiderou as particularidades do título, tendo em vista que partiu da renda mensal inicial de NCz$ 7.104,35 na DIB (08/01/1990), correspondente a 70% do salário de benefício de NCz$ 13.280,77, já limitado ao teto naquela data vigente, qual seja: NCz$ 10.149,07. Tais valores correspondem ao resultado da revisão prevista pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, já implementada pelo INSS (EVENTO1, CARTA DE CONCESSÃO2, ação originária).*
>
> *Do exame dos autos, concluo, pois, que a sentença merece reforma.*
>
> *Isso porque, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, acolhido pelo título executivo ora em exame, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).*
>
> *Para efetivação da pretendida revisão, que terá efeitos financeiros a partir dos reajustes subsequentes à estipulação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, ou seja, nos reajustes de junho de 1999 e de maio de 2004, o salário-de- benefício, sem incidência do teto aplicado na concessão, deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários até junho de 1999 e maio de 2004 (épocas em que serão aplicados, respectivamente, os tetos das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003). Sobre o novo salário-de-benefício deverá incidir o coeficiente de cálculo da aposentadoria, o que determinará a nova renda mensal devida ao segurado.*
>
> *Deste modo, observo que o cálculo exeqüendo deveria:- atualizar o salário de benefício, correspondente a NCz$ 13.280,77 (obtido após a revisão*

pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91), pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desde a concessão, sem limitação ao teto, até a data do início de vigência dos novos tetos constitucionais (06/1999 e 05/2004);

- limitar o salário de benefício aos novos tetos;

- fazer incidir o coeficiente de cálculo do benefício que, no caso, corresponde a 70% do salário de benefício (aposentadoria proporcional);

- obter a nova renda mensal que passará a receber o segurado e dela descontar o valor que este já recebeu em cada uma das competências;

- atualizar as diferenças devidas pelos índices de correção monetária e juros fixados no título, observada a prescrição qüinqüenal.

(...). Assim, considerando a adequação do cálculo elaborado pela Contadoria desta Corte ao determinado no título exeqüendo, deve ser reconhecida a inexistência de diferenças a executar, já que em todas as competências a partir 01/09/2007 (1ª parcela não-prescrita), o segurado percebeu benefício com renda mensal superior àquela devida em conseqüência da presente revisão judicial (vide EVENTO9, CALC3).

6. O que se vê é que a Corte de origem reconhece que os cálculos e critérios estão em acordo com o que foi fixado no título executivo. Assim, não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do Contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não há violação do artigo 535, II, do CPC, porque o Tribunal a quo analisou a questão da existência de saldo remanescente a ser executado, asseverando que há coisa julgada a respeito dos cálculos do contador, não existindo nada mais a ser pago pelo INSS.

2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo, relativamente à revisão da renda mensal inicial com base

no critério de equivalência de salários, bem como a existência ou não de saldo remanescente a ser pago, exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.481.573/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução.

Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014).

2 2 2

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras e tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez.

2. A análise da tese recursal demandaria o reexame probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AREsp 275.130/PE, Relator, Ministro Herman Benjamin, data da Publicação 21/2/2013; AREsp 201.653/PE, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, data da Publicação 18/12/2012; AREsp/PE 203.477, Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da Publicação 27/9/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 388.824/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.11.2013).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR